



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 029/2026

Autor: Poder Executivo

Conclusão: Favorável

Relator: Renato André Both

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo Municipal e tem como objetivo **Autorizar o Poder Executivo Municipal a promover concessão onerosa de direito real de uso de área pertencente ao Município de Tiradentes do Sul, destinada à instalação, manutenção e operação de infraestrutura de suporte e de Estação Rádio Base-ERB para a prestação de serviços de telecomunicações, e dá outras providências**, enviado para análise da assessoria jurídica, obteve mensagem retificativa, a qual foi enviada ao Executivo para adequações, as quais foram cumpridas estando o projeto de lei dentro da viabilidade.

VOTO DO RELATOR:

A utilização privativa de bem pertencente ao patrimônio municipal por pessoa jurídica de direito privado é juridicamente possível, desde que observadas as normas que disciplinam a administração e a disposição dos bens públicos, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e a preservação do interesse público.

No caso em análise, o instrumento eleito pelo Poder Executivo é a concessão onerosa de direito real de uso, pela qual o Município mantém a titularidade do imóvel e transfere ao particular, por prazo determinado e mediante condições previamente estabelecidas, o direito de utilizá-lo para finalidade específica.

A Lei Federal nº 14.133/2021 é expressa ao estabelecer, em seu art. 2º, inciso I, sua aplicação à alienação e à concessão de direito real de uso de bens, bem como, no inciso IV, às concessões e permissões de uso de bens públicos. Portanto, embora a matéria também seja disciplinada pela legislação municipal pertinente, a formalização da concessão pretendida deve necessariamente observar o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

A finalidade indicada no Projeto de Lei demonstra, em tese, a presença de interesse público na manutenção da infraestrutura, uma vez que a Estação Rádio Base integra a rede



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 10.249.991/0001-02

A finalidade indicada no Projeto de Lei demonstra, em tese, a presença de interesse público na manutenção da infraestrutura, uma vez que a Estação Rádio Base integra a rede destinada à prestação de serviços de telefonia móvel e transmissão de dados, utilizados não apenas por particulares, mas também no desenvolvimento de atividades econômicas, na prestação de serviços públicos e em situações de emergência.

Assim, não há impedimento jurídico à concessão de área municipal a uma empresa privada, ainda que a atividade exercida possua finalidade econômica. A possibilidade jurídica da concessão, todavia, não significa que a autorização legislativa, isoladamente, seja suficiente para legitimar a outorga direta do bem a uma empresa determinada.

Isso porque a aprovação da Lei constitui autorização para que o Poder Executivo pratique o ato, permanecendo necessária a observância do procedimento administrativo previsto na legislação de contratações públicas.

Nesse sentido, para abertura de tal procedimento é indispensável o encaminhamento de projeto lei para autorização legislativa, conforme pretendeu a Administração ao encaminhar a presente proposição em análise. Contudo, tal proposição deve seguir os princípios da administração pública, especialmente o da imparcialidade, ficando condicionada ao posterior procedimento administrativo realizado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica da concessão onerosa de direito real de uso da área municipal objeto do Projeto de Lei nº 029/2026, considerando que a legislação admite a utilização privativa de bens públicos por particulares e que, no caso concreto, a manutenção da infraestrutura de telecomunicações revela finalidade compatível com o interesse público indicado pelo Poder Executivo.

Todavia, a autorização legislativa não afasta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, que expressamente submete a concessão de direito real de uso e a concessão de uso de bens públicos ao seu regime jurídico.

Assim, após a aprovação da Lei, a Administração deverá instaurar e instruir o competente processo administrativo, realizando o procedimento licitatório cabível ou, caso efetivamente caracterizada a inviabilidade de competição, demonstrando e fundamentando a correspondente hipótese de contratação direta, nos termos da legislação vigente.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER:

Esta Relatoria, considerando a análise da Assessoria Jurídica, apresenta parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 029/2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

É o voto!

PARECER:

Assim, os vereadores da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Presidente: Renato André Both, Vice-presidente: Mateus Olímpio Mezetti e Membro: Roque Luft, examinando o projeto de lei nº 029/2026 emitem parecer FAVORÁVEL, nos termos do Relator.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2026.

Relator designado:

Renato Both

Membros:

Mateus O. Mezetti

Roque Luft



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 029/2026

Autor: Poder Executivo

Conclusão: Favorável

Relator: André Luís Lopes

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo Municipal e tem como objetivo **Autorizar o Poder Executivo Municipal a promover concessão onerosa de direito real de uso de área pertencente ao Município de Tiradentes do Sul, destinada à instalação, manutenção e operação de infraestrutura de suporte e de Estação Rádio Base-ERB para a prestação de serviços de telecomunicações, e dá outras providências**, enviado para análise da assessoria jurídica, obteve mensagem retificativa, a qual foi enviada ao Executivo para adequações, as quais foram cumpridas estando o projeto de lei dentro da viabilidade.

VOTO DO RELATOR:

A utilização privativa de bem pertencente ao patrimônio municipal por pessoa jurídica de direito privado é juridicamente possível, desde que observadas as normas que disciplinam a administração e a disposição dos bens públicos, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e a preservação do interesse público.

No caso em análise, o instrumento eleito pelo Poder Executivo é a concessão onerosa de direito real de uso, pela qual o Município mantém a titularidade do imóvel e transfere ao particular, por prazo determinado e mediante condições previamente estabelecidas, o direito de utilizá-lo para finalidade específica.

A Lei Federal nº 14.133/2021 é expressa ao estabelecer, em seu art. 2º, inciso I, sua aplicação à alienação e à concessão de direito real de uso de bens, bem como, no inciso IV, às concessões e permissões de uso de bens públicos. Portanto, embora a matéria também seja disciplinada pela legislação municipal pertinente, a formalização da concessão pretendida deve necessariamente observar o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

A finalidade indicada no Projeto de Lei demonstra, em tese, a presença de interesse público na manutenção da infraestrutura, uma vez que a Estação Rádio Base integra a rede



destinada à prestação de serviços de telefonia móvel e transmissão de dados, utilizados não apenas por particulares, mas também no desenvolvimento de atividades econômicas, na prestação de serviços públicos e em situações de emergência.

Assim, não há impedimento jurídico à concessão de área municipal a uma empresa privada, ainda que a atividade exercida possua finalidade econômica. A possibilidade jurídica da concessão, todavia, não significa que a autorização legislativa, isoladamente, seja suficiente para legitimar a outorga direta do bem a uma empresa determinada.

Isso porque a aprovação da Lei constitui autorização para que o Poder Executivo pratique o ato, permanecendo necessária a observância do procedimento administrativo previsto na legislação de contratações públicas.

Nesse sentido, para abertura de tal procedimento é indispensável o encaminhamento de projeto lei para autorização legislativa, conforme pretendeu a Administração ao encaminhar a presente proposição em análise. Contudo, tal proposição deve seguir os princípios da administração pública, especialmente o da imparcialidade, ficando condicionada ao posterior procedimento administrativo realizado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica da concessão onerosa de direito real de uso da área municipal objeto do Projeto de Lei nº 029/2026, considerando que a legislação admite a utilização privativa de bens públicos por particulares e que, no caso concreto, a manutenção da infraestrutura de telecomunicações revela finalidade compatível com o interesse público indicado pelo Poder Executivo.

Todavia, a autorização legislativa não afasta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, que expressamente submete a concessão de direito real de uso e a concessão de uso de bens públicos ao seu regime jurídico.

Assim, após a aprovação da Lei, a Administração deverá instaurar e instruir o competente processo administrativo, realizando o procedimento licitatório cabível ou, caso efetivamente caracterizada a inviabilidade de competição, demonstrando e fundamentando a correspondente hipótese de contratação direta, nos termos da legislação vigente.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER:

Esta Relatoria, considerando a análise da Assessoria Jurídica, apresenta parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 029/2026.

É o voto!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 10.249.991/0001-02

PARECER:

Assim, os vereadores da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Presidente: Andre Luis Lopes, Vice-presidente: Marcia Muller Pedrolo e Membro: Cibele Heisler, examinando o projeto de lei nº 029/2026 emitem parecer FAVORÁVEL, nos termos do Relator.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2026.

Relator designado:

Membros:

Andre Luis Lopes

Marcia Muller Pedrolo

Cibele A Heisler